

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 595-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 595-C, DE 2003, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 595, de 2003, de autoria da nobre Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, pretende estender às emissoras de televisão, a obrigatoriedade de transmissão, hoje restrita às emissoras de rádio, do programa oficial dos Poderes da República, conhecido como “A Voz do Brasil”. A proposição busca, ainda, flexibilizar o horário de veiculação do referido programa, permitindo que possa ser utilizado o período compreendido entre 19h30 e 00h30, ficando reservados vinte minutos para cada um dos Poderes.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 7 de novembro de 2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O texto aprovado nesta Casa determina que as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário

compreendido entre dezenove horas e vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados.

As emissoras de rádio ficam obrigadas a veicular, às dezenove horas, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa. Por fim, determina que o Poder Público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao apreciar o Projeto de Lei nº 595, de 2003, o Senado Federal aprovou o Substitutivo em análise, que, em breves linhas, faz as seguintes alterações no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados para revisão:

- obrigatoriedade da transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República pelas emissoras comunitárias;
- as emissoras comerciais, comunitárias e das Casas Legislativas poderão veicular o programa em horário distinto das dezenove horas. As emissoras legislativas têm horário flexível nos dias em que houver sessão deliberativa do plenário da respectiva Casa Legislativa;
- supressão do dispositivo que obriga o Poder Público a disponibilizar para as emissoras a programação elaborada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de

técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Substitutivo do Senado Federal sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Substitutivo, não vislumbramos vícios a serem apontados. A proposição está em consonância com as normas que regem a matéria e os princípios constitucionais relativos às telecomunicações.

Segundo a proposição, as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa *A Voz do Brasil*, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados.

As emissoras comerciais, comunitárias e das Casas Legislativas poderão veicular o programa entre dezenove e vinte e duas horas. As emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal disporão de horário flexível para transmissão do programa *A Voz do Brasil* somente nos dias em que houver sessão deliberativa do plenário da respectiva Casa Legislativa.

Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo (art.

38, § 3º, alterado pelo art. 1º do Substitutivo). Nesse ponto, parece-nos que não se trata de autorização para que o Poder Executivo exerça competência que já é sua, o que poderia ser considerado inconstitucional. Ao contrário, somente a lei poderia autorizar a disciplina de casos excepcionais pelo Poder Executivo, motivo pelo qual consideramos tal dispositivo em consonância com as normas e princípios constitucionais.

Por fim, o Substitutivo acolhe dispositivo do projeto original para determinar que as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa *A Voz do Brasil*.

A técnica legislativa do Substitutivo não merece reparos, eis que observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, com ressalva das expressões que não atendem a determinação do art. 11, inciso II, alínea e, da citada Lei Complementar nº 95/98, que estabelece a obrigatoriedade de grafar por extenso quaisquer referências e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal, com as emendas de redação ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 595-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 595-C, DE 2003, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na alínea e do art. 38, constante do art. 1º do Substitutivo, a expressão “60 (sessenta) minutos” por “sessenta minutos”, a expressão “25 (vinte e cinco) minutos pela expressão “vinte e cinco minutos”, a expressão “5 (cinco) minutos” pela expressão “cinco minutos”, a expressão “10 (dez) minutos” pela expressão “dez minutos”, a expressão “20 (vinte) minutos” pela expressão “vinte minutos”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 595-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 595-C, DE 2003, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 2º do art. 38, constante do art. 1º do Substitutivo, a expressão “19 (dezenove) horas” pela expressão “dezenove horas”, no inciso I, e a expressão “19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas” pela expressão “dezenove horas e vinte e duas horas”, nos incisos II e III.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 595-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 595-C, DE 2003, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no § 4º do art. 38, constante do art. 1º do Substitutivo, a expressão “19 (dezenove) horas” pela expressão “dezenove horas”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator